

houver colhido, pagará 20\$000 a 30\$000 de multa, além de 2\$000 de cada quinze kilogrammos de café ou algodão que deixar de apresentar.

Art. 4.º Quando o Collector fôr á casa do agricultor para o fim do art. 2.º, este apresentará uma relação dos kilogrammos de café e algodão que houver vendido a outrem ou remetido aos mercados importadores, para por ella pagar o imposto e não serem-lhe applicadas as penas do artigo antecedente.

Art. 5.º Até o dia 30 de Dezembro de cada anno, todos os agricultores serão obrigados a satisfazerem o imposto, e aquelles que não fizerem até o dia 30 de Dezembro, incorrerão na multa de 20\$000 a 30\$000.

Art. 6.º O Collector multará o contribuinte por meio de um officio, em que declarará o acto infringido, lavrando o respectivo termo de multa, que dará aviso á parte infractora para vir satisfazer dentro de um termo, nunca excedente de dez dias; findo este prazo, ajuizará o termo no Juizo de Paz, conforme preceitua o art. 45 do Decreto n. 4.824 do 22 de Novembro de 1871, que regula a execução da Lei n. 2.033 de 20 de Setembro do mesmo anno.

Art. 7.º Revogão-se as disposições contrarias.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 32

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Guaratinguetá, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os individuos que tiverem trollys, carros e quaesquer vehiculos de transporte, para alugar, pagaráo o imposto annual de 20\$000. Os infractores, além do imposto, pagaráo a multa de 10\$000.

§ unico. Os individuos que os tiverem para uso particular, pagaráo o imposto annual de 10\$000.

Art. 2.º Os carros, trollys, e quaesquer vehiculos que transitarem, á noite, pela Cidade, deverão trazer lanternas accesas, sob a multa de 5\$000 aos infractores.

Art. 3.º E' prohibido:

§ 1.º Conduzir carros, trollys e quaesquer vehiculos, a galope, pelas ruas da Cidade.

§ 2.º Andar com carros de ensino, fóra dos lugares que a Camara tiver designado.

§ 3.º Empregar no serviço dos carros animaes que não sejam mansos. Os infractores deste artigo e paragraphos pagaráo a multa de 10\$000.

Art. 4.º De cada rez cortada para venda e consumo nos açougues ou no Municipio, se pagará 1\$000. O infractor pagará a multa de 5\$000.

Art. 5.º Os mascates de cbras de folha são obrigados a trazel-as cobertas, quando andarem pelas ruas da Cidade ou estradas do Municipio. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 6.º E' prohibida a venda, onde quer que seja, de fructas verdes. O infractor soffrerá, além da apprehensão das mesmas, a multa de 5\$000 em cada transgressão. Exceptuão-se as que forem encommendadas para doces e por compradores determinados.

Art. 7.º O imposto a que se refere o art. 3.º, segunda parte, das Posturas publicadas em 5 de Abril de 1870, reformando o Codigo de Posturas vigente, e que trata de vendas de objectos pelas ruas, estradas, casas e sitios por negociantes domiciliarios ou não domiciliarios — será devido de cada seis mezes e semestralmente cobrado.

Art. 8.º Fica elevado a 150\$000 para a Cidade e Capella da Aparecida, e a 100\$000 para os demais Bairros do Municipio, o imposto a que se refere o art. 1.º § 10 das Posturas publicadas em 20 de Março de 1866, que reformou algumas disposições do Codigo vigente, ficando suprimido o imposto, a titulo de licença, do art. 1.º § 1.º, ns. 3 e 4 das Posturas publicadas em 5 de Abril de 1870.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

(L. S.)

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. vêr, Antonio Pedro de Oliveira a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, nos onze dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 33

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidenta da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O imposto de 6\$000 de que tratão as Posturas n. 68 de 20 de Abril de 1873, lançado sobre cão solto, fica reduzido á quantia de 3\$000.

Art. 2.º O imposto de 4\$000, conforme o art. 9.º das referidas Posturas, lançado sobre a especie caprina, fica igualmente reduzido a 2\$000.

Art. 3.º O cão, ainda que matriculado, nos termos das referidas Posturas, além da colleira de metal ou sóla, que deve trazer na conformidade do art. 4.º das mesmas, será açaimado, quando seja de fila ou de costume arremessar-se a pessoas para offendel-as; aliás fica sujeito a ser morto como se matriculado não fosse.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

